



LEI MUNICIOPAL N.º 278/2010.

Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, para o controle das populações animais e a prevenção de zoonoses no Município de Codajás e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 004 de 20 de Novembro de 2005, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 1º - Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, e as ações para o controle das populações animais e a prevenção das zoonoses no âmbito do Município de Codajás.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art. 2º O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, fica vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e do controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos dos animais causados por doenças e maus



tratos, e dos humanos, causados pelas zoonoses urbanas
prevalecentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos
conhecimentos especializados e experiências da saúde pública
veterinária.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das
populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos
animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana,
evitando-lhe danos ou incômodos causados pela falta de controle
populacional dos animais.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 5º Os animais apreendidos e alojados no Centro de Controle de
Zoonoses, não resgatados pelos proprietários no prazo de 15
(quinze) dias, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério
do órgão sanitário responsável:

I - adoção;

II - eutanásia.

§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados
nas ações especificadas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei
poderão ser castrados antes de serem entregues aos novos
proprietários.

§ 2º O procedimento de eutanásia somente poderá ser realizado em
animais portadores de patologias letais, com lesões físicas graves
ou irreversíveis, ou ainda sanitariamente comprometidos e que não



possuam cura clínica, devidamente comprovada por meio de exames laboratoriais.

§ 3º O método da eutanásia será praticado exclusivamente por médico veterinário, que emitirá laudo técnico consubstanciando a decisão.

§ 4º Fica expressamente proibido o extermínio dos demais animais apreendidos não enquadrados nas hipóteses do § 2º deste artigo.

Art. 6º Os animais doentes ou sanitariamente comprometidos deverão permanecer em local isolado dos demais animais para receberem tratamento e somente depois de curados poderão ser colocados em alojamento conjunto com os demais animais.

Art. 7º Havendo contingente de animais em excesso no Centro de Controle de Zoonoses, os animais que não forem adotados deverão ser vacinados, castrados e devolvidos para o meio ambiente de onde foram recolhidos.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Art. 8º Fica o Município de Codajás autorizado a firmar contratos de assistência médico-veterinária, na forma da Lei, com clínicas e hospitais veterinários, para a realização de programas sanitários específicos, bem como para a manutenção dos serviços desenvolvidos pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. O Município poderá desenvolver programas específicos de controle da natalidade, como castrações e/ou aplicações de drogas supressoras do cio, inclusive mediante contratação de serviços de terceiros.



Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde fica encarregada de:

I - promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais sobre os meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos e dos mecanismos para controle de sua reprodução, objetivando estimular a adoção de animais apreendidos e divulgar os dispositivos desta Lei;

II - promover, nas escolas municipais, campanhas com o objetivo de estimular nos alunos noções de amor e de respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo, e também para estimular a adoção de animais apreendidos no Centro Municipal de Controle de Zoonoses.

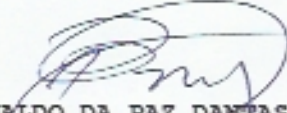
Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei

Art. 11. As despesas para execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2010, 72º aniversário de elevação à categoria de cidade.


AGNALDO DA PAZ DANTAS
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO
ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL

F.M.

11/08/2010

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO